DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9973/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5818/2021
PROTOCOLO	: 2107329
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO – 1ª 2ª E 3ª FASES- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação nº 20/2021**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2021** e sua execução financeira, celebrado entre o **Município de Selvíria**, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa **Marcelo da Silva Melo Umberto - ME**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de instalação e manutenção de Rede Elétrica no Centro de Especialidades Médicas - CEM, com o valor de **R$ 78.247,00** (setenta e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais).

Transpondo as colocações e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 20/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2021 e da respectiva execução financeira, conforme verificado na Análise **“ANA - DFS –**

7237/2021” a Peça Digital n.º 28 (fls. 161/165), e no R. Parecer **“PAR - 1ª PRC – 9172/2021”** a Peça Digital n.º 30 (fls. 167/168).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, formalização do contrato administrativo bem como da execução financeira, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

No que corresponde à Dispensa de licitação n.º 20/2021, esta seguiu os ditames do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da contratação direta, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de instalação e manutenção de Rede Elétrica no Centro de Especialidades – CEM, visando a ligação da rede de gases medicinais e réguas, como medida de urgência e prevenção a saúde pública e municipal e, ainda em razão do combate e controle do COVID-19, em atendimento às necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

O Contrato foi estabelecido para vigorar no período de 06 (seis) meses, de 31/03/2021 a 31/09/2021, conforme cláusula quarta do Contrato Administrativo, com o valor previsto de R$ **78.247,00** (setenta e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais).

Após apreciação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas corroboraram pela **regularidade** e

legalidade do Procedimento Licitatório que resultou na Dispensa de Licitação nº 20/2021, na Formalização Contrato nº 25/2021, e da respectiva execução financeira.

O processo está instruído com a autorização para a realização de contratação direta, conforme fls. 3-7, comprovando a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado (fls. 10-19 e 35/48); Termo de referência (fls. 20-26); Proposta apresentada (fls. 35-38); parecer quanto ao valor da contratação (fls. 55-57; Termo de ratificação devidamente publicado (fl. 81) e escolha de fornecedor (fls. 85-91), atendendo assim, as normas especificas, podendo ser adotado a inexigibilidade de licitação amparado no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **31.03.2021**, como se colhe das fls. 92/98 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à **nota de empenho nº 519** (fls. 99-102, peça 15), foi emitida na data de 31/03/2021, totalizando o valor de R 78.247,00 (setenta e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais).

Passando para a análise da execução financeira, foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 78.247,00**
Termos Aditivos	Não houve
Valor Final	**R$ 78.247,00**
Despesa Empenhada	R$ 78.247,00
Despesa Anulada	0,00

Saldo Empenhado	**R$ 78.247,00**
Total Liquidado	**R$ 78.247,00**
Total Pago	**R$ 78.247,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou no sentido de que o **Contrato Administrativo n° 25/2021**, celebrado entre o Município de **Selvíria**, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa **Marcelo da Silva Melo Umberto - ME**, e do exame da **respectiva execução financeira e orçamentária**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 54/2016.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas à (fls 167-168) exarou o seu parecer opinando pela **regularidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 020/2021, da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2021** e da respectiva **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Selvíria**, por meio de seu Fundo Municipal De Saúde (CNPJ Nº 10.530.745/0001-16) e a Empresa **Marcelo da Silva Melo Umberto - ME** (CNPJ Nº 11.571.337/0001-75), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 121, do Regimento Interno;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **José Fernando Barbosa Dos**

Santos, Prefeito, **inscrito no CPF nº 035.384.914-61,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F